

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1548863 - PR (2015/0101150-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) -
PR026678
DANIELA ROBERTA S LONGO E OUTRO(S) -
PR039436
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM -
RS005269
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RS572418
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
(ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA
LTDA. - GRUPO TREVO)
ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277
PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) -
RS090959
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP156383

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os

Superior Tribunal de Justiça

termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Constatou expressamente na decisão agravada que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

3. O referido entendimento foi, novamente, reiterado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.525.327/PR, no qual ficou decidido que até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.4004.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.863 - PR (2015/0101150-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) - PR026678
DANIELA ROBERTA SLOGO E OUTRO(S) - PR039436
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS572418
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO)
ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277
PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) - RS090959
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA (FRANCISCA) ajuizou ação de reparação de danos morais contra TREVISA INVESTIMENTOS S.A. e outros (TREVISA e outros) pleiteando a reparação dos danos morais suportados pelas pessoas expostas à contaminação ambiental, ocasionada pelos rejeitos do beneficiamento industrial de mineração, explorada por estas.

O d. Juízo de piso determinou a suspensão da ação em razão da existência de ações coletivas em trâmite perante a Justiça Federal.

Contra essa decisão, FRANCISCA interpôs agravo de instrumento sustentando que (1) o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 7.347/1985, aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou mesmo objeto; (2) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos e dos direitos

difusos é distinto, não havendo que se falar em suspensão, tampouco em litispendência, referindo, outrossim, que o sobrestamento das demandas individuais depende de pedido expresso e exclusivo da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor; e, (3) não há identidade entre os requeridos nas ações individuais e nas demandas coletivas.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo nos termos do acórdão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR DESCARTE DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E DE BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DO TRÂMITE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL COM CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ATINENTE A MACRO-LIDE QUE POSSIBILITA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL DESDE SEU INÍCIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 689).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCA foram rejeitados (e-STJ, fls. 710/720)

Irresignada, FRANCISCA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, com renovação do pedido de assistência gratuita, e sustentando a violação dos arts. 535 do CPC/73, 2º da Lei nº 7.347/85, 81 e 104 do CDC, 210, 219 e 265, § 5º, do CPC/73, bem como na existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da deserção.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, FRANCISCA afirmou que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido na origem e, ainda, que não é necessária a reiteração.

O agravo em recurso especial foi conhecido, tendo sido determinada a sua conversão.

Posteriormente, foi negado seguimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA

AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DO TRÂMITE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRAZO DE SUSPENSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 988).

Nas razões do presente agravo regimental, FRANCISCA afirmou que **(1)** os autos devem ser suspensos em virtude do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.525.327/PR; **(2)** é inaplicável a Súmula nº 83 do STJ; e, **(3)** não estão presentes os requisitos para a suspensão da ação individual.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.013/1.019, 1.020/1.024 e 1.025/1.043).

É o relatório

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.863 - PR (2015/0101150-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) - PR026678
DANIELA ROBERTA SLONGO E OUTRO(S) - PR039436
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS572418
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO)
ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277
PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) - RS090959
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Constatou expressamente na decisão agravada que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

3. O referido entendimento foi, novamente, reiterado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESp nº 1.525.327/PR, no qual

ficou decidido que até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.4004.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.863 - PR (2015/0101150-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) - PR026678
DANIELA ROBERTA SLONGO E OUTRO(S) - PR039436
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS572418
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO)
ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277
PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) - RS090959
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

FRANCISCA afirmou que (1) os autos devem ser suspensos em virtude do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.525.327/PR; (2) é

inaplicável a Súmula nº 83 do STJ; e, (3) não estão presentes os requisitos para a suspensão da ação individual.

Apesar da presente irresignação, constou expressamente da decisão agravada que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, se suspendem as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, in verbis:

No tocante a alegada violação dos arts. 2º, da Lei nº 7.347/85, 81, 104, do CDC; quanto a impossibilidade de sobrestamento do feitos individuais em razão da interposição das ações coletivas e ausência de litispendência, a decisão recorrida firmou entendimento em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que ajuizada ação coletiva relativa a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1.110.549/RS, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.892/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

Igual orientação foi adotada no REsp 1.353.801/RS, julgado pela Primeira Seção desta Corte, aos 14.8.2013, também sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

(REsp 1.353.801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, Primeira Seção, DJe 23/8/2013).

O referido entendimento foi, novamente, reiterado pela Segunda Seção do STJ, aos 12/12/2018, no julgamento do REsp nº 1.525.327/PR, no qual ficou decidido que até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.4004.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

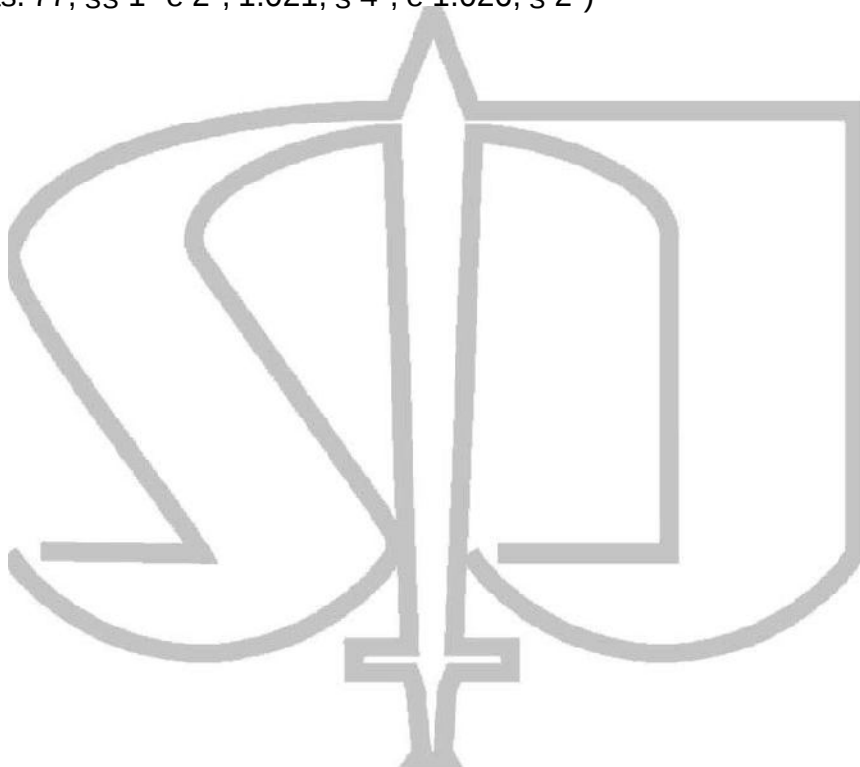
Assim, o presente caso enquadra-se, exatamente, na hipótese acima identificada.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º)





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg no REsp 1.548.863 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0101150-9

Número de Origem:

1154329403 1154329402 00478057420138160000 201300312468 11543294

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA

ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239

ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) - PR026678

DANIELA ROBERTA SLOGO E OUTRO(S) - PR039436

RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269

ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS572418

RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO)

ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277

PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) - RS090959

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSUNÇÃO NETA
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI - PR012239
ANDREA SABBAGA DE MELO E OUTRO(S) - PR026678
DANIELA ROBERTA SLONGO E OUTRO(S) - PR039436
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS572418
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E
INDUSTRIAIS LTDA. (ANTIGA PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. -
GRUPO TREVO)
ADVOGADOS : FABIANO LIMA DE MORAIS - RS074277
PAULO ROBERTO AMARAL LIMA E OUTRO(S) - RS090959
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019